



Recomendação nº 02/2023/NUDIJ/ DPPR

Curitiba 15 de março de 2023

À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte

Av. Água Verde, 2140 - Vila Izabel - CEP: 80.240-900,
Curitiba/PR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucional e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem propor o que segue.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ), criado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011, tem em como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

CONSIDERANDO o direito universal à educação e o dever estatal de assegurá-lo, previstos pelo art. 205 da Constituição Federal, assim como o princípio de igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal prescreve que “é de **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;



CONSIDERANDO o dever estatal acerca da educação de crianças e adolescentes e seus desdobramentos, nos termos do art. 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o interesse deste Núcleo da Infância e Juventude na solução mais benéfica às crianças e adolescentes que estudam na Escola afetada;

CONSIDERANDO os Princípios da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, da Proteção à Pessoa em Condição Peculiar de Desenvolvimento e da Prioridade Absoluta;

CONSIDERANDO o art. 29, da Convenção nº 169/OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 19 de abril de 2004, segundo o qual “um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 63.223, de 06 de setembro de 1968, que promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação no campo, especificamente o que dispõe seu art. 1º, §4º, no sentido de que “a educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e esporte adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso I, IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe que o ensino será ministrado com base no Princípio Garantia de Padrão de Qualidade e que “comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade” (art.5º, caput e § 4º);

CONSIDERANDO o que dispõe o item 7.32, do Plano Estadual de Educação de 2015-2025, de que é objetivo do Estado para Educação Pública “garantir a construção e melhoria das escolas nas comunidades quilombolas, indígenas e do



campo, ou escolas que atendem estudantes dessas comunidades, em conformidade com a legislação vigente.”;

CONSIDERANDO que o teor dos procedimentos nº 15.423.377-6 e 19.028.562-6, os quais foram instaurados, respectivamente, para acompanhar o pedido de ampliação de oferta de ensino na Escola Estadual Indígena Cacique Tudja Nhanderu, localizada na Terra Indígena Laranjinha, em Santa Amélia, para que atenda os anos finais do ensino fundamental e médio, objeto que exige também a ampliação da estrutura física da escola, e para acompanhar o pedido de ampliação e reforma da Escola Indígena Estadual Cacique Onofre Kangren para a SEED, situada nas Terras Indígenas Barão de Antonina, em São Jerônimo da Serra/PR;

CONSIDERANDO que no procedimento nº 15.423.377-6 consta informação do NRE de Cornélio Procópio de que "o *FUNDEPAR orientou que seria necessário o Termo de Cessão de Uso das Terras Indígenas em favor do Estado do Paraná*", orientação esta que estaria a obstaculizar o seguimento do planejamento para obras.

CONSIDERANDO, ainda, os fatos que seguem:

O Estado do Paraná, por via do Instituto Fundepar e da Administração da SEED-PR e dos Núcleos Regionais de Educação estariam a condicionar a realização de obras de engenharia de edificação, ampliação e/ou reforma das escolas públicas estaduais localizadas em Terras Indígenas à expedição do Termo de Cessão de Uso de espaços pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou documento equivalente. Todavia, o NUDIJ requereu informações à FUNAI, no Ofício nº 408/2022/NUDIJ/DPPR, sobre a situação dominial da Terra Indígena Barão de Antonina e da existência de cessão de uso para edificação de escolas no referido território. Em resposta (ofício nº 347/2022/SEDISC/FUNAI), a Autarquia Federal afirmou que “*autoriza a construção de edificações e equipamentos públicos de uso coletivo de iniciativa do Poder Público em Terras Indígenas cujos beneficiários são as próprias comunidades indígenas, sendo necessário para tanto a apresentação dos documentos listados abaixo, de modo a que possamos encaminhar a solicitação de AUTORIZAÇÃO DE OBRAS EM TERRAS INDÍGENAS à Presidência dessa Fundação, autoridade responsável pela expedição do documento.*”¹

¹ Os documentos listados pela FUNAI são os seguintes:

a) documentação e plantas do projeto básico de arquitetura e engenharia, inclusive: Atas de reuniões de consulta às comunidades, em que esteja deliberado e aprovado o projeto executivo, demonstrando que as características do mesmo atendem às demandas e especificidades socioculturais das comunidades onde se pretendem instalar as escolas; b) Projeto executivo da obra, incluindo memorial descritivo do projeto e plantas (planta de situação, de locação, mobiliária, planta baixa e projetos complementares de engenharia); c) Planta SPDA; d) Planta estrutural;



Diante do exposto, **recomenda-se a esta Secretaria Estadual as seguintes medidas:**

- I. Abstenha-se de condicionar a realização de ações para o planejamento de obras de engenharia em estabelecimento de ensino localizados em imóvel integrante de Terra Indígena à expedição de termo de cessão de uso pela União;
- II. Incorpore-se nos fluxos administrativos para a realização de obras de engenharia de nova edificação, reforma ou ampliação de prédios de estabelecimentos de ensino as orientações firmadas pela própria FUNAI, consoante documento anexo.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a buscar a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo esta ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância (nudij@defensoria.pr.def.br) no prazo de 30 (trinta) dias, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Fernando Redede Rodrigues
Defensor Público Coord. NUDIJ

e) Planta de implantação e localização; f) Documentação do órgão ou entidade responsável pela execução; g) Declaração de responsabilidade pela manutenção das instalações; e h) ART do responsável técnico e/ou Registro de Responsabilidade Técnica do Projeto – RRT.